



Ofício nº 015/2024

Maceió, 19 de junho de 2024.

Ao Senhor

Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados

Gen. Div. Marcus Alexandre Fernandes de Araújo

Assunto: Problemas graves na 4ª Região Militar

Cumprimentando-o, através do presente ofício trazemos a conhecimento deste respeitável órgão um imbróglio que está ocorrendo na 4ª Região Militar no trâmite de diversos processos por conta de entendimento equivocado sobre os testes de aptidão técnica aplicados por instrutores de tiro credenciados e regulamentados pela Polícia Federal.

O supramencionado entendimento equivocado foi verificado no site do 4º Batalhão de Engenharia de Combate, especificamente no endereço eletrônico (https://4becmb.eb.mil.br/index.php/index.php?option=com_content&view=article&layout=edit&id=160).

Ocorre que o parecer publicado está sendo aplicado para indeferir injustamente centenas de processos que tramitam na referida Região Militar, sob alegação de que a arma usada no teste deve ter mesma “composição e funcionamento” da arma objeto do processo, além de fazer considerações perigosas sobre a proibição de uso de arma do acervo de CAC durante o teste de capacidade técnica que tem mesma finalidade do acervo, qual seja, manutenção do registro válido ou aquisição de arma para a mesma finalidade de caça, tiro ou coleção. Inclusive junta-se abaixo um *printscreen* de um destes indeferimentos:

049502.24.018475	21/05/2024	Autorização de Aquisição de Armas de Fogo - PF	Restituído	Somente PCE do Acervo cidadão conforme, §7º do art. 61 da Port 166/COLOG/23.
------------------	------------	--	------------	--



Insta ressaltar que a proibição, consoante legislação em vigor, de uso de armas em finalidade diversa da que foi apostilada não alcança os testes de capacidade técnica, tendo em vista que o teste é apenas o “meio”, ou seja, um dos atos da regularização ou tramite processual, para garantir a própria finalidade, qual seja, a prática do tiro desportivo, da caça ou do colecionismo. Sem o referido teste de capacidade técnica, o requerente não conseguirá atingir a finalidade de praticar suas atividades apostiladas.

Vale mencionar que, da forma em que foi escrito o texto constante no sítio eletrônico retromencionado, ninguém mais, por exemplo, poderá revalidar os Certificados de Registros de Arma de Fogo – CRAF de um fuzil modelo T4, tendo em vista que ninguém possui esse tipo de armamento registrado em acervo cidadão, bem como o texto proíbe incorretamente que esse tipo de armamento tenha seu CRAF revalidado utilizando no teste de capacidade técnica outro armamento do mesmo tipo como uma carabina de repetição, o que é permitido pela Polícia Federal, órgão responsável pela elaboração das normas e fiscalização das atividades do Instrutor de Armamento e Tiro credenciado junto à Polícia Federal.

Nesse trilhar, é importante esclarecer ainda que o Comando Logístico - COLOG do Exército Brasileiro ainda não editou normas para regulamentar as atividades dos Instrutores de Tiro Desportivo registrados no Exército Brasileiro, como existia anteriormente, e talvez o COLOG sequer saiba que algum militar no 4º Batalhão de Engenharia de Combate já esteja fazendo as vezes de regulamentação por parte do Exército, tendo em vista que até a presente data, só há regulamentação por parte da Polícia Federal.

Acerca da única regulamentação existente, sendo esta da Polícia Federal através da Instrução Normativa nº 111/17 e da Portaria 08/2021-CGCSP, esclarecemos que para os testes de capacidade técnica a legislação somente define o calibre mínimo e rege que a arma do teste precisa ser do mesmo tipo da arma objeto do processo, não necessitando ser da mesma “composição e funcionamento” ou mesmo calibre, conforme está escrito no texto do sítio eletrônico supracitado.

Por fim, a própria Instrução Normativa nº 201/21 da Polícia Federal determina quais armas os instrutores de armamento e tiro deverão registrar no SINARM, *in verbis*:



Art. 3º Devem ser registradas no Sinarm: (...) III - as armas de fogo dos instrutores de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal destinadas às avaliações de capacidade técnica, exceto se pertencentes aos integrantes das categorias listadas no inciso II do § 2º do art. 4º do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, e no § 1º do art. 1º do Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019; e (...) (grifo nosso)

Depreende-se da legislação acima mencionada que o instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal deve registrar suas armas de avaliação de capacidade técnica no SINARM, **salvo se for um integrante da categoria listada no §1º do artigo 1º do Decreto 9.846/19**. Vejamos então de quem se trata essa categoria que faz parte da exceção para registro no SINARM das armas destinadas para avaliação de capacidade técnica:

Decreto 9.846/19, art. 1º, § 1º As armas de fogo dos acervos de colecionadores, atiradores e caçadores serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma. (grifo nosso)

Diante do exposto, esta Confederação vem mui respeitosamente pedir intervenção deste respeitável órgão para que interceda junto à 4ª Região Militar, promovendo a unificação de entendimento, que deve ser o da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados – DFPC, órgão verdadeiramente competente para publicar qualquer parecer técnico sobre o assunto.

Termos em que,

Pede deferimento;

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR
Presidente – CBTT

Eduardo Souto
Diretor – IAT Portaria 1943/2022 SR/PF/AL